RECURSO INTERNO EM PCA N. 1.01047/2024-66

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

REQUERENTES: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ANSEMP; FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS – FENAMP; SINDICATO DE SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDSEMP-MA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. APRESENTAÇÃO À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL DE PROJETO DE LEI RELATIVO AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DO MPMA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CNMP PARA INTERFERIR NO PROCESSO LEGIFERANTE ESTADUAL EM CURSO. IMPOSSIBILIDE DE CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS EM FORMAÇÃO. PRECEDENTE DO STF. ARQUIVAMENTO MONOCRÁTICO DO FEITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO.

1. Trata-se de procedimento em que as entidades de classe requerentes buscam o controle de ato praticado pela chefia do Ministério Público do Estado do Maranhão, consistente na iniciativa do Projeto de Lei n. 417/2024, o qual altera a Lei Estadual n. 8.077/2004 para modificar o percentual de cargos comissionados reservados aos servidores efetivos.

2. Arquivamento monocrático dos autos, ao fundamento de que o Projeto de Lei n. 417/2024 encontra-se em regular tramitação na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, assim como que este CNMP não possui competência para interferir no processo legiferante daquela unidade federativa.

3. A peça recursal se limita a repetir os fundamentos e pedidos consignados na petição inicial, os quais já foram devidamente analisados e rechaçados na decisão impugnada.

4. Desprovimento do Recurso Interno, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, na 2ª Sessão do Plenário Virtual, acordam os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade de votos, em desprover o recurso interno.

Brasília, 25 de outubro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
FERNANDO DA SILVA COMIN
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:11

RECURSO INTERNO EM PCA N. 1.01047/2024-66

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

REQUERENTES: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ANSEMP; FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS – FENAMP; SINDICATO DE SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDSEMP-MA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado a requerimento da Associação Nacional dos Servidores do Ministério Público - ANSEMP, da Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais - FENAMP e do Sindicato de Servidores do Ministério Público do Estado do Maranhão - SINDSEMP-MA, em que requerem o controle de ato praticado pela chefia do Ministério Público do Estado do Maranhão relativo à iniciativa do Projeto de Lei n. 417/2024, o qual altera a Lei Estadual n. 8.077/2004 para modificar o percentual de cargos comissionados reservados aos servidores efetivos.

As entidades requerentes aduzem que "*o MPMA deflagrou processo legislativo para, em tese, 'adequar o percentual de reserva de cargos comissionados para servidores efetivos', como uma das medidas a serem adotadas em cumprimento à decisão proferida pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6369*".

Sustentam, todavia, que a iniciativa caracteriza *"uma tentativa de burla à referida decisão judicial, pois tenta reduzir o percentual questionado a um valor irrisório para servidores efetivos"*.

Registram que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6369, a decisão do STF "*fixou o percentual de reserva de cargos comissionados para efetivos em 50%, sem a exclusão dos cargos de assessor de promotor e procurador como acontecia antes, dado que suspendeu a vigência da expressão 'excetuando-se do percentual de que trata o caput' constante do Parágrafo Único do art. 9º da Lei Maranhense nº 8.077/2004 em sua redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.824/2008*".

Argumentam que "*em julho/24, no MPMA, de todos os cargos comissionados providos, apenas 9% eram servidores efetivos, frente aos 91% de servidores exclusivamente comissionados, ou seja, de pessoas que não realizaram concurso público.* Não obstante, defendem que *"o MPMA*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:11

escolheu (...) iniciar processo legislativo para alterar o percentual de reserva de cargos comissionados para servidores efetivos para um valor irrisório quando, em tese, não precisaria alterar lei alguma, mas apenas cumpri-la".

Registram que "*o portal da transparência da instituição revela que, em julho/24, o órgão (...) conta com menos de 30% de servidores efetivos em seu quadro (27.03%). Uma situação extremamente grave para o fiscal da lei*".

Pontuam que "*todo o processo correu sem a participação da entidade sindical representativa dos servidores do Ministério Público do Estado do Maranhão, que teve seu direito à publicidade, contraditório, ampla defesa e a motivação do despacho ou decisão negados pela administração do MPMA (dado que nem obteve resposta para seu pedido), ou seja, em descumprimento a seus requisitos de validade*".

Aduzem que "a *investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (...) Logo, não se mostra razoável e proporcional que a legislação estadual preveja que a maioria dos cargos comissionados sejam ocupados por servidores estranhos ao quadro efetivo, afrontando não só a razoabilidade, como também a regra constitucional que prestigia o acesso ao serviço público mediante concurso de provas e títulos*".

Por essas razões, pleiteiam liminarmente que:

1) "***seja determinado ao MPMA que requisite à Assembleia Legislativa do Maranhão a volta o projeto de lei do Ministério Público do Estado do Maranhão - MPMA****, o qual altera a Lei Estadual nº 8.077/2004, reduzindo o percentual de reserva de cargos comissionados para efetivos*";

2) "*a suspensão do Procedimento Administrativa digidoc nº 11886/2024 em trâmite no Ministério Público do Estado do Maranhão - MPMA, até a garantia de participação do órgão sindical processo legislativo deflagrado, para o efetivo exercício do contraditório e ampla defesa bem como a correção dos erros materiais, formais e processuais do processo*"; e

3) "*seja determinado ao MPMA o fornecimento ao SINDSEMP/MA de cópia integral dos autos, bem como atas de reunião ou quais outros documentos, referente ao processo, para que haja o exercício do direito a contraditório e ampla defesa plenos*".

No mérito, pedem "***que sejam declarados nulos todos os atos que resultem em prejuízo aos servidores do MPMA*** *e tenham sido produzidos sem o exercício efetivo do contraditório e ampla*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:11

defesa dos diretamente prejudicados".

Em 19/09/2024, o feito foi distribuído à minha relatoria.

Considerando a complexidade do tema, reservei-me para apreciar o requerimento liminar somente após a manifestação do órgão ministerial requerido.

Para instrução do feito, consoante disposição do art. 126, *caput*, do RICNMP, determinei que se notificasse a Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão, a fim de que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, apresentasse as informações pertinentes acerca do alegado na inicial.

Em resposta carreada aos autos em 30/09/2024, o MPMA pugnou pelo arquivamento monocrático do feito, em razão da manifesta improcedência dos pedidos. Em suma, aduziu-se o seguinte:

a) o Conselho Nacional do Ministério Público não detém competência para realizar controle abstrato de constitucionalidade do Projeto de Lei de iniciativa do MPMA encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão;

b) a partir da análise da evolução do entendimento do STF assentado nas diversas ADIs propostas pelas entidades classistas ora requerentes, a jurisprudência da Suprema Corte sobre o tema está em plena construção. Assim, considerando que a iniciativa legislativa se fundamenta nas próprias decisões do STF, não há falar em inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 417/2024;

c) não obstante a decisão proferida pelo STF na ADI n. 6.369/MA (que reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "excetuando-se do percentual de que trata o caput" contida no parágrafo único do art. 9º da Lei Estadual n. 8.077/2004 e determinou a manutenção do percentual de 50% para a reserva de cargos comissionados para servidores efetivos), não havia disponibilidade orçamentária para que, de uma hora para outra, o MPMA procedesse à exoneração dos servidores ocupantes de cargos comissionados e realizasse concurso público para a admissão de servidores efetivos;

d) o comprometimento da despesa total com pessoal da Instituição não permitia e ainda não permite que assim se proceda, porquanto atingiu 1,87% (um inteiro e oitenta e sete centésimos por cento), ou seja, acima do limite de alerta previsto pela LRF;

e) diante dessa situação desafiadora decorrente da decisão proferida pelo STF na ADI n. 6.369/MA, a opção escolhida foi adotar medidas que já foram utilizadas por outros Ministérios Públicos Estaduais após julgamentos semelhantes, com o encaminhamento à Assembleia Legislativa

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:11

do Estado do Maranhão de iniciativa que resultou no Projeto de Lei n. 417/2024;

f) a referida iniciativa legislativa não configura burla à decisão proferida pela Suprema Corte, mas, sim, caracteriza uma medida também adotada por outros Estados, acolhida e/ou não contestada no STF; e

g) não é possível comparar a situação do MPU e do Poder Judiciário da União com a do MPMA, haja vista que a Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) estabelece, no seu art. 20, os seguintes percentuais de repasse orçamentário para o Poder Judiciário da União e para o MPU: 6% (seis por cento) e 0,6% (seis décimos por cento), respectivamente. Ocorre que tais percentuais incidem sobre o orçamento da União, infinitamente superiores aos parcos 2% (dois por cento) de repasse da Receita Corrente Líquida – RCL do Estado para o MP estadual.

Em 01/10/2024, determinei o arquivamento monocrático do feito, uma vez que o Projeto de Lei n. 417/2024 está em regular tramitação na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, assim como que este CNMP não possui competência para interferir no processo legiferante.

A decisão foi publicada no Diário Eletrônico do CNMP no dia 02/10/2024.

No dia 07/10/2024, as entidades requerentes foram intimadas eletronicamente pelo Sistema Elo.

Na mesma data, dentro do prazo regimental, o Sindicato de Servidores do Ministério Público do Estado do Maranhão - SINDSEMP-MA interpôs recurso interno contra a decisão de arquivamento proferida nos presentes autos, repisando os mesmos fundamentos e pedidos já consignados na inicial.

Nos termos do art. 154, § 1º, do RICNMP, determinei a intimação do Ministério Público recorrido para que, querendo, contrarrazoasse o recurso interno.

Em resposta, o MPMA pugnou pela manutenção da decisão de arquivamento, com base nos seguintes fundamentos: i) não deve prevalecer a argumentação das recorrentes de que não requereram o controle de constitucionalidade da norma, visto que é impossível deferir a pretensão das entidades classistas sem realizar diretamente o exame de constitucionalidade da citada norma em formação; e ii) para determinar que o Ministério Público do Estado do Maranhão requisitasse ao Poder Legislativo a devolução do citado projeto de lei, o Conselho Nacional, inexoravelmente, teria de realizar o controle preventivo de constitucionalidade da norma em formação, controle esse para o qual não detém competência, conforme demonstrado de forma cristalina na decisão do Relator.

É o relatório. Passo ao voto.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:11

VOTO

Pela clareza com que foram expostos, transcrevo os fundamentos registrados na decisão ora impugnada:

> Depreende-se da inicial que a irresignação das requerentes se relaciona à iniciativa de proposta de alteração de lei levada a efeito pelo Procurador-Geral de Justiça do MPMA, a qual, além de ocorrer sem a participação da entidade sindical representativa dos servidores do Ministério Público maranhense, ofenderia a Constituição Federal quando à obrigatoriedade do concurso público, como regra, para ingresso no serviço público.
>
> Para a melhor compreensão da matéria, vejamos as seguintes passagens da exposição de motivos do projeto de lei apresentado pelo PGJ/MA:
>
> > À Egrégia Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
> >
> > **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**
> >
> > (...) **pretende-se a redefinição do percentual de destinação de cargos em comissão aos ocupantes de cargo efetivo, passando de no mínimo 50% para no mínimo 22% do total geral**.
> >
> > **Preconiza a Constituição Federal competir a cada ente da federação legislar sobre as matérias relativas a regimes jurídico-administrativos dos seus servidores públicos, em respeito à sua autonomia político-administrativa** (art. 18 da CF), consistente no poder de fazer as suas próprias leis, sob qualquer aspecto, consoante as normas e princípios institucionais de sua existência e respectiva administração.
> >
> > Assim, possibilita-se que cada unidade federativa decida de acordo com a sua real necessidade, pautada nos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, a política de pessoal que melhor se adeque à sua realidade, visando à prestação eficiente do serviço público.
> >
> > (...)
> >
> > Outro tanto, sobre o tema em destaque, impende observar que, no âmbito do Ministério Público do Maranhão, a quantidade de servidores efetivos que possuem a formação exigida para acessibilidade aos cargos em comissão, circunstância indispensável para a máxima efetividade na realização das tarefas do órgão, é hodiernamente insuficiente.
> >
> > Logo, no presente cenário, é imprescindível a adequação do percentual de destinação de cargos em comissão aos servidores efetivos, pois a maneira em que se encontra não corresponde mais à realidade do Ministério Público maranhense.
> >
> > (...)
> >
> > Diante do acima exposto e com supedâneo na prerrogativa constitucional conferida ao Procurador-Geral de Justiça (art. 128. § 5º, da CF), submeto esta proposição à análise e aprovação dessa Casa Legislativa, para que seja alterado

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:11

> o art. 9º da Lei nº 8.077/04, instituindo. como percentual mínimo dos cargos em comissão reservados aos servidores de carreira do Ministério Público, o mínimo de 22% do total geral.

Confira-se o teor da alteração legislativa pretendida pela instituição ministerial requerida:

> **PROJETO DE LEI Nº de de de 2024.**
>
> Altera o art. 9º da Lei Estadual nº 8.077, de 7 de janeiro de 2004, que "dispõe sobre a criação de Carreira e Cargos de Apoio Técnico- Administrativo do Ministério Público do Estado do Maranhão, fixa os valores de sua remuneração, e dá outras providências".
>
> O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:
>
> Art. 1º A Lei Ordinária nº 8.077, de 7 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:
>
> "Art. 9º **O Ministério Público do Estado do Maranhão destinará, no mínimo, 22% (vinte e dois por cento) do total geral de cargos em comissão aos integrantes das carreiras da Instituição.**"
>
> Parágrafo único. O provimento dos cargos em comissão destinados ao funcionamento dos gabinetes das Procuradorias e Promotorias de Justiça dar-se-á mediante indicação dos respectivos titulares" (NR)
>
> Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dito isso, convém esclarecer que, dentre as competências conferidas a este Conselho, previstas no art. 130-A da Constituição Federal de 1988, encontra-se a de "*zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas*".

Para cumprimento do comando constitucional, o art. 123 do Regimento Interno do CNMP estabeleceu que "*o controle dos atos administrativos praticados por membros, órgãos e serviços auxiliares do Ministério Público será exercido pelo Conselho, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados, em tese, os princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal*".

Quanto ao tema sob exame, como é sabido, a apresentação de um projeto de lei referente à organização do Ministério Público possui uma fase *interna corporis*, com tramitação da matéria junto aos órgãos administrativos

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:11

da instituição, e outra externa, que se inicia com a apresentação pelo Chefe da Instituição do projeto de lei ao Poder Legislativo competente.

Assim, na hipótese de ocorrerem irregularidades durante a fase interna da proposta de alteração legislativa, cabe ao CNMP adotar as medidas pertinentes para restaurar a legalidade dos atos administrativos praticados pelos órgãos do Ministério Público.

Ocorre que, **uma vez deflagrado externamente o processo legislativo, com a protocolização do projeto de lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, não pode este CNMP interferir nas atividades legiferantes dos órgãos competentes, a saber: o Poder Legislativo (tramitação e aprovação) e o Poder Executivo (sanção e veto).**

Noutros termos, **ao Conselho Nacional carece competência para determinar a "requisição" ou o retorno do Projeto de Lei n. 417/2024** proposto pelo PGJ/MA com o fim de modificar o percentual de cargos em comissão reservados aos servidores efetivos do órgão, por meio de alteração na Lei Estadual n. 8.077/2004 (dispõe sobre a carreira e cargos de apoio técnico-administrativo do Ministério Público do Estado do Maranhão).

Com a devida vênia, **o deferimento do pedido formulado pelas requerentes equivaleria a um exercício de controle de constitucionalidade de projeto de lei estadual por parte deste CNMP (controle preventivo de normas em formação), tanto sob o aspecto formal (alegada inconstitucionalidade referente à iniciativa sem a participação de entidade representativa de classe – art. 10 da CF/88[1]) quanto sob o prisma material (suposta inconstitucionalidade em relação ao percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira – art. 37, I e V, da CF/88[2]).**

Nessa temática, vale destacar que o próprio Poder Legislativo maranhense possui mecanismos próprios de controle de constitucionalidade de projetos de lei em tramitação, normalmente mediante manifestação de suas comissões próprias.

Além disso, antes da conversão do projeto aprovado pelo Poder Legislativo em lei propriamente dita, o Chefe do Poder Executivo estadual

[1] Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

[2] Art. 37 (...)
I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
(...)
V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:11

possui a prerrogativa de exercer o controle de constitucionalidade, caso considere a proposta total ou parcialmente inconstitucional (art. 47 da Constituição do Estado do Maranhão[3]).

No tocante ao controle prévio de projetos de lei, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que não é admissível o controle jurisdicional de constitucionalidade material de projetos de lei em curso, sendo excepcionalmente admitida a legitimidade apenas do próprio parlamentar para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir vícios de inconstitucionalidade relacionados aos aspectos formais durante o processo legislativo. Confira-se:

> Ementa: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE PROJETO DE LEI. INVIABILIDADE.
>
> 1. **Não se admite, no sistema brasileiro, o controle jurisdicional de constitucionalidade material de projetos de lei (controle preventivo de normas em curso de formação). O que a jurisprudência do STF tem admitido, como exceção, é "a legitimidade do parlamentar - e somente do parlamentar - para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei** ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo" (MS 24.667, Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 23.04.04). **Nessas excepcionais situações, em que o vício de inconstitucionalidade está diretamente relacionado a aspectos formais e procedimentais da atuação legislativa, a impetração de segurança é admissível, segundo a jurisprudência do STF**, porque visa a corrigir vício já efetivamente concretizado no próprio curso do processo de formação da norma, antes mesmo e independentemente de sua final aprovação ou não.
>
> 2. Sendo inadmissível o controle preventivo da constitucionalidade material das normas em curso de formação, não cabe atribuir a parlamentar, a quem a Constituição nega habilitação para provocar o controle abstrato repressivo, a prerrogativa, sob todos os aspectos mais abrangente e mais eficiente, de provocar esse mesmo controle antecipadamente, por via de mandado de segurança.
>
> 3. **A prematura intervenção do Judiciário em domínio jurídico e político de formação dos atos normativos em curso no Parlamento, além de universalizar um sistema de controle preventivo não admitido pela Constituição, subtrairia dos outros Poderes da República, sem justificação plausível, a prerrogativa constitucional que detém de debater e aperfeiçoar os projetos, inclusive para sanar seus eventuais vícios de inconstitucionalidade**. Quanto mais evidente e grotesca possa ser a inconstitucionalidade material de projetos de leis, menos ainda se deverá duvidar do exercício responsável do papel do Legislativo, de negar-lhe aprovação, e do Executivo, de apor-lhe veto, se for o caso. Partir da suposição contrária significaria menosprezar a seriedade e o senso de responsabilidade desses dois Poderes do Estado. E **se, eventualmente, um projeto assim se**

[3] Art. 47 – O projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa será enviado à sanção governamental. Se for considerado inconstitucional, no todo ou em parte, ou contrário ao interesse público, o Governador vetar-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contando da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa dentro de quarenta e oito horas.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:11

> **transformar em lei, sempre haverá a possibilidade de provocar o controle repressivo pelo Judiciário, para negar-lhe validade, retirando-a do ordenamento jurídico**. 4. Mandado de segurança indeferido.
>
> (MS 32033, Relator(a): GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 20-06-2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 17-02-2014 PUBLIC 18-02-2014 RTJ VOL-00227-01 PP-00330)

Assim, se nem mesmo ao Poder Judiciário, a quem é aplicável o princípio da inafastabilidade jurisdicional, é dado interferir no domínio jurídico e político de formação dos atos normativos em curso no âmbito do Poder Legislativo competente, com mais razão, descabe a este Órgão de Controle administrativo o exercício de tal competência.

Nessa linha de raciocínio, o CNMP, nos autos do Pedido de Providências n. 1.00761/2019-24, entendeu que, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal (MS 35807) "***é vedada ao CNMP a intromissão na atuação do Parlamento estadual***".

Nos autos do MS 35807, o Exmo. Relator Edson Fachin, em 23/03/2023, proferiu decisão monocrática para desconstituir decisão do CNMP que invadiu a esfera de atuação do Poder Legislativo estadual.

Semelhantemente ao que se pretende nos presentes autos, no bojo do PP CNMP n. 1.00567/2018-95, buscou-se a declaração de nulidade de ato administrativo praticado na fase *interna corporis* da proposta de alteração legal, mesmo após o encaminhamento do projeto de Lei à Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

Na oportunidade, o Conselheiro Relator do aludido procedimento concedeu a medida liminar pleiteada, *"determinando a suspensão dos efeitos da decisão prolatada na Sessão Ordinária do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Pará, que indeferiu as diligências determinadas pelo Peticionante nos autos do processo n° 004/2018, anulando-se todos os atos posteriores a esse fato, para que seja dado ao subscritor o direito de requisitar diligências e de proferir o seu voto em sessão determinada para tanto. Notifique-se as partes e oficie-se a Assembleia Legislativa do Estado do Pará do teor da presente decisão"*.

Pela clareza com que foram expostos, reproduzo os seguintes trechos do ato decisório proferido pelo Exmo. Ministro Relator Edson Fachin nos autos do MS 35807:

> Como assinalei na decisão que deferiu a liminar, **o Conselho Nacional do Ministério Público detém a competência para realizar o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público** e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, a teor do disposto no artigo 130-A, §2º, da Carta Magna (...)
>
> Ou seja, seu âmbito de atuação restringe-se ao controle administrativo e

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:11

> financeiro do Ministério Público, **sendo-lhe vedado, por consectário lógico, proceder ao controle da constitucionalidade de normas, assim como interferir na esfera de atuação de outros Poderes.** E, *in casu*, a decisão ora questionada incorreu em ambas as vedações. De fato, ao determinar a cassação da decisão proferida pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Pará, **o Relator do Pedido de Providências** foi além do mero controle administrativo do ato, tendo em vista que o anteprojeto de lei dali resultante foi enviado à Assembleia Legislativa do Estado do Pará para apreciação pelos deputados estaduais, de modo que a referida deliberação**, ao sustar a tramitação do projeto de lei invade as competências do Poder Legislativo Estadual, violando, pois, o postulado da separação dos poderes.**
>
> (...)
>
> Ante o exposto, concedo a ordem para desconstituir a decisão proferida no Pedido de Providências nº 1.00567/2018-95, diante da constatação de que **o Conselho Nacional do Ministério Público exorbitou de seus poderes.**
>
> (MS 35807 / PA – Relator(a): Min. EDSON FACHIN DJe-s/n DIVULG 24/03/2023 PUBLIC 27/03/2023)

A conclusão adotada no MS 35807 seguiu o posicionamento defendido no parecer exarado pela Procuradoria-Geral da República, nos seguintes termos:

> MANDADO DE SEGURANÇA. CNMP. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATO DE CARÁTER POLÍTICO COM ESTATURA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. INTERFERÊNCIA NA COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL. CONCESSÃO.
>
> 1. Mandado de segurança impetrado pelo Estado do Pará contra ato do Conselheiro Relator do CNMP que invalidou a decisão do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado – que aprovou anteprojeto de lei com vistas a alterar a Lei Orgânica do MP/PA –, e anulou todos os atos subsequentes.
>
> 2. **O ato de instauração de processo legislativo pelo Chefe do Ministério Público estadual tem natureza eminentemente política, de estatura constitucional (art. 128 - §5º), no qual não há a possibilidade de ingerência do CNMP, que é órgão de atribuição eminentemente administrativa.**
>
> 3. **A determinação expressa no ato impugnado para que a Assembleia Legislativa estadual fosse oficiada invade a competência constitucional do Poder Legislativo estadual na apreciação do projeto de lei**, ofendendo o direito do impetrante quanto à autonomia e competência legislativa do Estado do Pará, infringindo o princípio da separação dos poderes.
>
> 4. **Não se inclui, nas atribuições constitucionais do CNMP, o exame da constitucionalidade de normas, muito menos o controle prévio de constitucionalidade de projeto de lei**, como ocorreu no caso concreto, eis que o ato impugnado fundou-se em suposta ofensa ao art. 16 da Constituição. Parecer pelo prosseguimento da ação mandamental e pela concessão da ordem, com o prejuízo dos agravos interpostos.

Com efeito, entendo que as entidades classistas requerentes podem se valer dos mecanismos de participação social previstos durante o processo legislativo para, de alguma forma, influir no "*domínio jurídico e político de formação dos atos normativos em curso*". Não obtendo sucesso no processo

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:11

> político de convencimento junto aos órgãos legiferantes, resta ainda, após a transformação do projeto em lei, a propositura das medidas judiciais cabíveis para o questionamento da constitucionalidade do ato normativo eventualmente aprovado.

Por esses fundamentos, considerando que o Projeto de Lei n. 417/2024 encontra-se em regular tramitação na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, assim como que este CNMP não possui competência para interferir no processo legiferante, foi determinado o arquivamento monocrático do feito, nos termos do art. 43, inciso IX, "c", do RICNMP[4].

Do exame da peça recursal, verifica-se que o sindicato recorrente se limitou a repetir os fundamentos e pedidos consignados na petição inicial, os quais já foram devidamente analisados e rechaçados no ato decisório impugnado.

Demais disso, deve ser afastado o argumento de que não houve requerimento de controle de constitucionalidade da norma, uma vez que, conforme o que restou explanado claramente no ato decisório atacado "*ao Conselho Nacional carece competência para determinar a 'requisição' ou o retorno do Projeto de Lei n. 417/2024 proposto pelo PGJ/MA*", sendo que "*o deferimento do pedido formulado pelas requerentes equivaleria a um exercício de controle de constitucionalidade de projeto de lei estadual por parte deste CNMP (controle preventivo de normas em formação)*".

Assim, se o pedido constante da inicial (requisição/retorno do Projeto de Lei) foi fundamentado na inconstitucionalidade da proposta, a eventual decisão de procedência do PCA passaria, necessariamente, pelo reconhecimento de vício de constitucionalidade da norma em formação, o que, como é sabido, é vedado a este CNMP.

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do recurso interno, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Brasília, 25 de outubro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
FERNANDO DA SILVA COMIN
Conselheiro Relator

[4] Art. 43. Compete ao Relator:
(...)
IX – sem prejuízo da competência do Plenário, **decidir monocraticamente quando**: (...) c) **o pedido não se enquadrar na competência do Conselho** ou não contiver providência a ser adotada;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:11